

*DIREITO DE PROPRIEDADE — PROJETOS DE ALINHAMENTO*

— Não viola o direito de propriedade a limitação decorrente de projeto de alinhamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Impetrantes: Sílvio Antônio da Silva e outros  
Mandado de segurança n.º 1.163 — Relator: Sr. Desembargador  
JOÃO HENRIQUE BRAUNE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 1.163, em que são impetrantes Sílvio Antônio da Silva e outros e requerido o Sr. Prefeito do Distrito Federal.

Acordam em 8.<sup>a</sup> Câmara Cível não conhecer do pedido por não ser caso pelos motivos seguintes.

O requerente tem um prédio e nêle pretendeu fazer acréscimo para os quais não obteve o beneplácito da municipalidade dado o fato de estar o imóvel atingido por projeto de alinhamento já aprovado.

Alega, o impetrante que é seu direito líquido e certo de realizar acréscimos que bem entenda desde que se subordinem às posturas municipais, visto que a Prefeitura não fiou prazo para desapropriação do referido imóvel, única hipótese com que se limita o direito de propriedade nos têrmos do art. 141, § 16, da Constituição da República.

A sem razão do requerente se evidencia ao mínimo exame de sua pretensão. Que o direito de propriedade não é limitado e seu uso tem que se condicionar ao bem estar social é da Constituição, (art. 147). Aliás mesmo abstraído da nossa Carta Magna ninguém negaria essa limitação, essa limitação que é claramente tratada no Código Ci-

vil. Se assim é, inconcebível viesse alguém defender a tese de que a municipalidade no exercício de seu poder de polícia não pudesse planificar a urbanização e alinhamento de sua via pública, tudo com implícito atendimento ao bem estar social. Assim surgiu o projeto de alinhamento que está sob a censura do requerente. Mas êste decreto não impede ao peticionário de usar de seu bem até o momento em que se verifique a desapropriação na forma da lei. O que não poderá é fazer acréscimos que em futuro venham criar maiores ônus para a autoridade expropriante. Quanto ao prazo em que a municipalidade deve efetivar seus projetos, é óbvio que não pode ser cogitado em mandado de segurança e nem êste é o remédio próprio para se cogitar de sua fixação ou, das possíveis conseqüências pelo seu abandono.

A medida ora pleiteada tem que se circunscrever ao amparo de direito líquido e certo ao qual inexistente ameaça na hipótese presente.

Pelo exposto a Câmara deixa de conhecer do pedido e condena os requerentes nas custas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1956.  
— *Eduardo de Sousa Santos*, Presidente.  
— *João Henrique Braune*, Relator.  
— *Fernando Maximiliano*.

Ciente: 30-7-56 — *Vitor Nunes Leal*.